

PRP
Pró-Reitoria de
Pesquisa e
Pós Graduação



Universidade
Estadual de Goiás



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP 2017**

ALLAN ALVES ARAUJO

**A INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA**

GOIÂNIA

2017

ALLAN ALVES ARAUJO

**A INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA**

Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Pós-Graduação em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientadora: Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Professora orientadora: Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Professor/Mestre : Júlio Alejandro Quezada Jelvez

GOIÂNIA

2017

A INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA

Allan Alves Araújo¹

RESUMO

O Sistema Processual Penal brasileiro passa por diversas dificuldades que vem aumentando com o passar dos anos, notadamente, o sistema judicial nas áreas criminais. O presente trabalho tem como objetivo analisar dúvidas acerca das Audiências de Custódia e sua implantação no sistema penal brasileiro através da Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Será desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e doutrinas referentes ao tema. Foram abordados aspectos históricos, previsão normativa, mudanças procedimentais e análise estatística do Conselho Nacional de Justiça acerca do Sistema Carcerário. Após análise ficou evidenciado divergências em relação aos objetivos propostos pelas Audiências. Com base nos resultados pode-se concluir que a Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça possui bases políticas para a sua implantação.

Palavras-chave: Sistema Penal. Direitos Fundamentais. Tipos de Prisões. Audiência de Custódia.

ABSTRACT

The Brazilian Criminal Procedure System has several difficulties that have increased over the years, especially the criminal justice system. This research aims to verify the doubts about Hearings of Custody and its implementation in the Brazilian penal system through Resolution nº. 213/2015 of the National Council of Justice. It will be developed through bibliographical research and doctrines related to the subject. Topics such as historical facts, normative forecast, procedural changes and statistical analysis of the National Council of Justice on the Penitentiary System were analyzed. After the analysis, there was disagreement about the objectives proposed by the audiences. According to the results, we can conclude that Resolution nº. 213/2015 of the National Council of Justice has political bases for its implementation.

Keywords: Criminal System. Fundamental Rights. Types of Prisons. Custody Hearing.

¹ Aluno do curso de pós-graduação do CAESP/GO, Bacharel em Direito e Especialista em Gestão em Segurança Pública. <allanalvesw@hotmail.com>.

INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Segundo levantamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², no ano de 2016, o país possuía 654.372 presos. Sendo desse total 221.054, ou seja 34% de presos provisórios e 433.318, 66%, de presos condenados.

O propósito deste trabalho é fazer uma reflexão da prisão a partir da implantação das Audiências de Custódia no processo penal brasileiro. Neste sentido, se justifica por ser um tema relativamente novo na seara do direito brasileiro.

Na visão de Paiva (2015),

A prisão é a negação máxima dos direitos humanos. Não há humanidade na privação da liberdade. Não há prisão boa. Admitamos isso e prossigamos, reféns de nossa própria incoerência, mas um ideal definido: reduzir os danos provocados pelo encarceramento (PAIVA, 2015. p. 21).

O trabalho teve como pergunta orientadora e/ou problema: a Audiência de Custódia veio com o objetivo de cumprir normas de Tratados Internacionais de Direitos Humanos como instrumento de proteção dos direitos humanos ou foi idealizada para conter o aumento de gastos no sistema prisional brasileiro?

A fim de responder a este questionamento, o artigo teve como objetivo geral fazer uma análise sobre as Audiências de Custódia, sua conceituação, origem no direito internacional e no Brasil, previsão normativa e mudanças procedimentais com a sua implantação, analisando-as do ponto de vista social como instrumento de proteção dos direitos humanos. Dentre os objetivos específicos, destaca-se o de fazer uma análise prática dos dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o sistema carcerário, com vista a observar se as Audiências de Custódia foram implantadas com o intuito de redução dos gastos públicos com o sistema carcerário, bem como fazer uma análise crítica dos dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o sistema carcerário.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise de doutrinas, leis, artigos impressos e digitais. Foram realizadas

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reunião Especial de Jurisdição 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

também análise de conteúdo de órgãos oficiais do governo, notadamente o site do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo se divide em três tópicos: Introdução, momento que são apresentados a justificativa, problemática, referencial teórico e Metodologia. Desenvolvimento, no qual serão apresentados conceitos, previsão normativa, revisão histórica, objetivos das Audiências de Custódia e dados relativos ao sistema e apresentados os Resultados e Discussões, o qual traz uma análise dos objetivos das Audiências de Custódia, ressalta os defensores e opositores, bem como apresentação de números que essa medida visa trazer de economia aos cofres públicos. Ressaltando, ainda, o real conceito de direitos humanos.

Por fim, nas considerações finais trazemos ao trabalho uma reflexão de parâmetro entre investir em educação ou em punição.

Em que pese elogios e críticas a Audiência de Custódia, este trabalho visa de maneira imparcial analisar a sua implantação à luz do direito, verificando se veio como norma garantidora de normas e tratados de direitos humanos ou como paliativo para a problemática que envolve o sistema prisional brasileiro.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ao iniciar, é importante trazer ao trabalho o significado e algumas considerações referentes ao tema proposto, sendo cada um deles de forma isolada e seu conceito em conjunto.

A palavra audiência tem origem do Latim *AUDIENTIA*, “Ação de prestar atenção ou de ouvir atentamente a pessoa que fala; audição.”³. Refere-se, portanto, ao ato de ouvir, dar atenção a uma pessoa. No campo do direito ou campo jurídico, a palavra é entendida como sessão solene por determinação de juízes ou tribunais, para a realização de atos processuais, julgamento⁴, ato em que as partes são ouvidas pelo juiz ou por alguém designado. Já Custódia, também do Latim *custodia*, “condição de quem se encontra sob a proteção de outra pessoa ou instituição”⁵.

³ Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/audiencia/>>. Acesso em: 03 mai 2017.

⁴ Dicionário Jurídico. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com>>. Acesso em 03 mai. 2017.

⁵ Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/custodia/>>. Acesso em: 03 mai 2017.

Se audiência consiste em ato de ouvir e custódia se refere a proteger, vigiar, a junção destas duas palavras no ramo jurídico consiste basicamente no direito de que uma pessoa presa seja levada a presença de uma autoridade judiciária para que seja no mais breve espaço de tempo ouvida, fazendo valer o princípio da oralidade e da presença física perante o juiz.

Diante disto, percebemos que a audiência de custódia é o ato pelo qual aquele que se encontra sobre a guarda ou proteção de outrem, seja levado à presença de autoridade judiciária para que seja ouvido.

Para Paiva (2015, p. 31), a audiência de Custódia é:

A Audiência de Custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de mais tratos ou tortura.

A previsão normativa da Audiência de Custódia é garantida em diversos Tratados Internacionais, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

No Brasil, em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 213⁶, que “Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”. A partir da edição deste Ato Administrativo, foi inserida Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.

A Audiência de Custódia, apesar de ter sido considerada por muitos como um avanço no sistema penal brasileiro, não é unanimidade entre os juristas, sofrendo com isso críticas em seus próprios seguimentos, dentre eles a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais-SP (ANAMAGES), que via com grande preocupação a implantação da “Audiência de Custódia”⁷.

No dizeres de Lopes Jr. & Rosa (2015):

⁶ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

⁷ **Associação Nacional dos Magistrados Estaduais**. Disponível em <<http://anamages.org.br/destaques/anamages-ajuiza-adi-e-ingressa-com-pca-contra-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

É inconstitucional atribuir à prisão cautela a função de controlar o alarme social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo (LOPES JR. & ROSA, 2015, p. 81).

Nesse sentido Lopes Júnior (2005), diz considerar que manter uma pessoa presa em nome da ordem pública, diante da reiteração de delitos e o risco de novas práticas, está se atendendo não ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e fundamento do processo penal.

1.1 Audiência de Custódia uma Previsão Normativa

No que se refere a previsão normativa da Audiência de Custódia, esta encontra-se amparada em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, um deles é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que em seu Art. 7.5 prevê que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.”⁸. A CADH foi assinada em 22 de novembro de 1969. É uma convenção internacional entre os países integrantes da Organização de Estados Americanos que entrou em vigência em 18 de julho de 1978.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁹, em seu art. 9.3 estabelece que “[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por ele a exercer funções judiciais”.

A Convenção Europeia¹⁰ no seu art. 5.3, garante que “qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei [...]”.

⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

⁹ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2017.

¹⁰ Organização dos Estados Americanos. Disponível em> Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

Dos institutos retro mencionados, o que foi utilizado como parâmetro para o direito brasileiro em referência a audiência de custódia e que serviu como instrumento normativo por se tratar de Tratado Internacional, foi a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, e por se tratar de Tratado Internacional que vincula o Brasil (PAIVA, 2015).

No Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada em 06 de novembro de 1992, pelo decreto nº. 678¹¹, quatro anos após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde constam os direitos e garantias fundamentais a todas as pessoas, sem quaisquer discriminações. Este Tratados versa sobre Direitos Humanos e segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, possui caráter suprallegal.

A isto, o entendimento doutrinário é no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos compõem o bloco de constitucionalidade, independentemente do seu *quórum* de aprovação, além de também possuírem aplicação imediata. (MAZZUOLI, 2013).

Numa breve revisão histórica a audiência de custódia teve início no ano de 2010, com ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal da Seção Judiciária do Ceará e com estudos realizados pela defensoria Pública de São Paulo. No ano de 2011 com o Projeto de Lei do Senado, PLS nº. 554, iniciou discussões no plano legislativo¹², porém, sem que houvesse uma norma legal que disciplinasse a matéria. Foram apresentados outros projetos de lei, inclusive Projetos de Emenda Constitucional - PEC, sem, contudo, disciplinar a matéria.

No mês de fevereiro do ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ em parceria com a Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo¹³ - TJSP, lançou projeto-piloto de implantação da Audiência de Custódia junto ao Tribunal de Justiça daquele Estado, projeto que consistia na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. O projeto foi implementando com exclusividade na capital paulista, no qual se poderia absolver

¹¹ BRASIL. **Decreto Nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 08 mai. 2017.

¹² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

¹³ FREIRE, T. **CNJ, TJSP e Ministério da Justiça lançam Projeto Audiência de Custódia.** 15/01/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62389-cnj-tjsp-e-ministerio-da-justica-lancam>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

desse novo procedimento, o desempenho e as rotinas de trabalho de todas as instituições envolvidas nessa nova modalidade de prestação jurisdicional. (FREIRE, 2015).

A partir desta data, esse projeto foi sendo implantado em outras unidades federativas, sendo que, em setembro de 2015 quase todos os Tribunais de Justiça já haviam dado início a sua implementação. Contudo, por não haver um modelo de regulamentação preestabelecido e os Tribunais de Justiça Estaduais possuírem plena liberdade para disciplinar seus atos, surgiram diferentes regulamentações para uma matéria que deveria ser aplicada de modo uniforme no plano nacional.

Em 15 de dezembro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 213, que além de disciplinar a matéria, não se ateve somente ao ato de apresentação judicial, estabeleceu rotinas de trabalho a serem observadas pelas cortes nacionais e pelos magistrados encarregados da realização das audiências de custódia. Nascia aí a audiência de custódia no plano jurídico nacional.

1.2 Objetivos da Audiência de Custódia

De acordo com Paiva (2015), a principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais, mesmo que muitos opositores creiam em contrário. Para o autor:

Pouca ou nenhuma importância teria o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país dispusesse de uma margem de apreciação a respeito dos direitos e garantias vinculados nos tratados a que voluntariamente aderiram (PAIVA, 2015, p. 34).

O Considerando de nº. 1 da Resolução nº. 213/2015¹⁴ – CNJ assim o diz: “CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)”.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº. 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, em seu art. 5.2 expressa: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

O Considerando de nº. 9 da Resolução nº. 213 de 15 de dezembro de 2015, do CNJ assim expressa:

Que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Observa-se que o Considerando visa expressamente a proteção, a integridade física e psicológica da pessoa detida.

Andrade e Alflen (2016, p.17) relatam que,

O simples fato de se tratar de instituto processual decorrente de Tratado Internacional Protetivo de direitos humanos já permitiria concluir, de imediato, ser objetivo da audiência de custódia, proceder ao asseguramento dos direitos humanos da pessoa presa. De modo mais específico, pode-se afirmar – inclusive, como já referido anteriormente – ser o principal objetivo da audiência de custódia fazer cessar ou evitar o risco de incidência em um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal, que é a ocorrência de violações à incolumidade física e/ou psíquica, tais como tortura ou maus-tratos, dos indivíduos que tiveram sua liberdade privada em razão de prisão cautelar ou definitiva.

Nesse sentido, verifica-se a importância da aplicabilidade das Audiências de Custódia, uma vez que asseguram o cumprimento dos direitos das pessoas que encontram-se presas.

Martinez (2013, p. 1), conceitua o Estado como:

[...] instituição por excelência que organiza e governa um povo, soberanamente, em determinado território. Contudo, o Estado é uma construção lógica e política, com clara densidade cultural e com reflexos jurídicos, baseada num pacto de não-agressão e que gera um contrato de convivência.

Diante do exposto, depreende-se que o Estado é o ente estatal responsável por disciplinar todas as normas, quer sejam de proteção ou punição.

Destarte, “[...] a lei é o instrumento utilizado pelo Estado para manter a harmonia e o equilíbrio social, limitando a conduta humana, e sua violação, no campo penal, significa a configuração de um fato delituoso, acarretando, como consequência, a imposição de uma sanção penal”¹⁵.

Para Paiva (2015, p. 29), “[...] a audiência de custódia surge no contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função social do processo penal e da jurisdição como instrumento de proteção dos direitos humanos”, portanto para o autor a audiência de custódia é vista como uma norma humanística e de proteção, não como instrumento jurídico processual de persecução penal.

Paiva (2015, p. 30) afirma ainda que:

[...] foram duas as linhas de gestação das normas processuais penais das convenções e dos tratados internacionais, a primeira produziu regras de proteção dos direitos humanos com o intuito de estabelecer paradigmas para o processo penal justo (PAIVA, 2015, p. 30)

De acordo com dados obtidos através do CNJ¹⁶, a população carcerária no país ultrapassa a casa dos 650.000 presos (655.699 na data da pesquisa), que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido, o que faz do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos.

Quadro 1 – Apresenta quadro Nacional de Presos

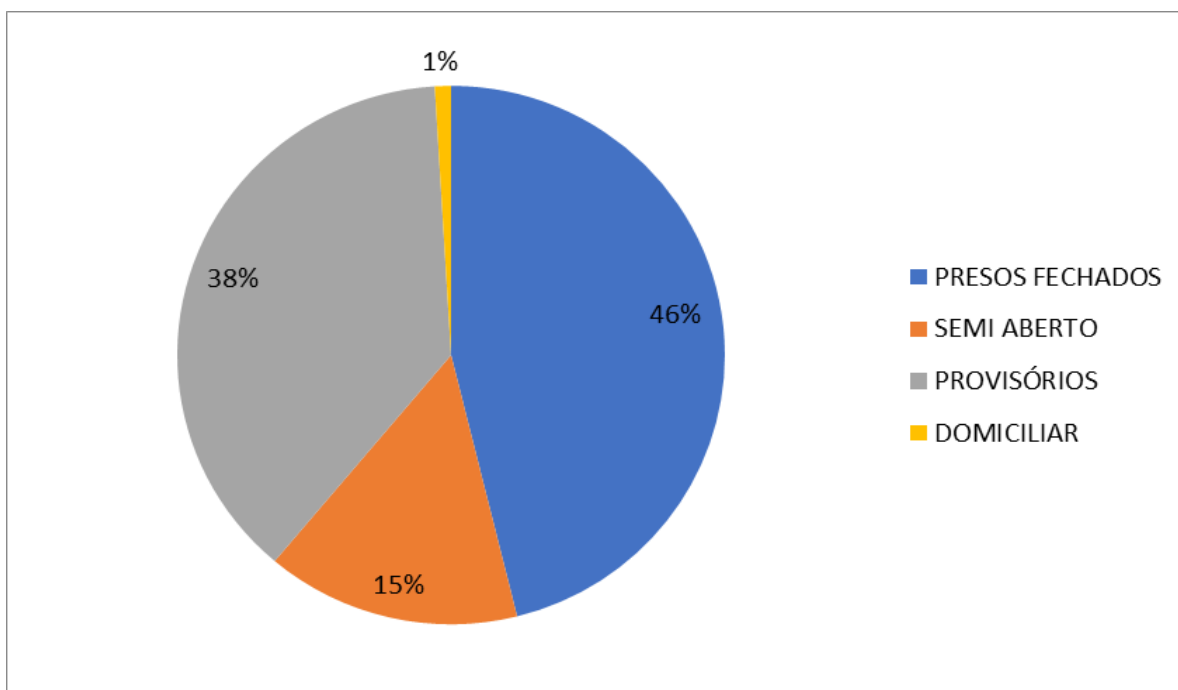
QUADRO NACIONAL						
Presos em Regime Fechado	Presos em Regime Semiaberto	Presos em Regime Aberto	Presos Provisórios	Presos em Prisão Domiciliar	TOTAL	Internos em Cumprimento de Med. de Segurança
298.041	97.065	9.451	245.011	6.131	655.699	3.446

Fonte: BRASIL, 2017.

Analisando o quadro nacional temos uma população carcerária que em somado os presos em regime fechado e presos provisórios chega a quantidade de 543.052 presos, o que representa o maior gasto do sistema.

¹⁵ CRUZ, A. G. **O Poder punitivo estatal**. Jusbrasil. 2012 - Disponível em: <<https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940808/o-poder-punitivo-estatal>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

¹⁶ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017b. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 16 mai. 2017.

Gráfico 1 - Dados Sistema Carcerário

Fonte: BRASIL, 2017.

Como podemos observar mais nitidamente no gráfico, a quantidade de presos provisórios e que em regra merece atenção pelo regime das audiências de custódia, perfaz quase a metade dos gastos do sistema prisional, dando a entender que se 50% dos presos provisórios fossem soltos pelo sistema de audiências, haveria uma redução significativa de gastos para os cofres públicos.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹⁷, o país possui atualmente 2.771 estabelecimentos prisionais com 399.281 vagas existentes e um total de 655.699 presos, totalizando, portanto, um déficit de mais de 250.000 vagas.

Ciente desta realidade de superlotação nos presídios, o então presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, determinou agilidade na negociação com os Tribunais de Justiça e governos estaduais para implantação do Projeto Audiência de Custódia no ano de 2015¹⁸:

Nós não temos estabelecimentos prisionais adequados e suficientes para abrigar uma população de presos que cresce em escala geométrica. Ao desenvolvermos esse projeto, vamos conseguir mudar completamente a

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2017b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 16 mai. 2017.

¹⁸ BRASIL. Agência CNJ de Notícias. **CNJ investe nas audiências de custódia para reduzir população carcerária**. 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79715-cnj-investe-nas-audiencias-de-custodia-para-reduzir-populacao-carceraria>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

realidade horrorosa das prisões no Brasil. (Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em entrevista à Agência CNJ de Notícias, 24/06/2015a).

Em outra entrevista, declarou o ministro Lewandowski.¹⁹

Essa é uma medida de natureza civilizatória, humanitária e que cumpre o compromisso internacional do Brasil, quando assinou o pacto de San José da Costa Rica, e ajuda a resolver o problema da superlotação nos presídios, porque se formos prendendo sem cessar aqueles que não precisam estar presos, evidentemente não haverá vagas para prender os realmente perigosos”, (Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em entrevista à Agência CNJ de Notícias, 15/09/2015).

Com a diminuição dos números de presos, consequentemente haveria uma diminuição dos gastos do governo com o sistema carcerário, notadamente àqueles que passarem pela audiência de custódia.

De acordo com o Ministrado Ricardo Lewandowski, à época presidente do STF e CNJ, em audiência realizada durante o lançamento do projeto no Estado de Rondônia em 14/09/2016, desde o seu lançamento em fevereiro do mesmo ano até a referida data, as audiências de custódia já haviam economizado cerca de meio bilhão de reais aos cofres públicos. Segundo o então presidente do CNJ, a estimativa era que em um ano, a economia alcançasse a cifra de R\$ 4,3 bilhões.²⁰

Durante o 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), realizando na cidade de Goiânia/GO, a Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF e Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Cármen Lúcia declarou: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada”.²¹

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cerca de 6 mil presos em flagrante são liberados por audiências de custódia**. 15/09/2015c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80436-cerca-de-6-mil-presos-em-flagrante-sao-liberados-por-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

²⁰ Idem ao anterior.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. 10/11/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

1.3 Mudanças com a Audiência de Custódia

O Código de Processo Penal brasileiro²² de 1941, prevê que no prazo de vinte e quatro horas seja encaminhado o auto de prisão em flagrante ao juiz competente. (Art. 306, § 1º). A principal mudança no instituto da prisão em flagrante se deu em virtude que toda pessoa presa em flagrante delito deve ser imediatamente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, conduzida à presença de um juiz e não mais somente os autos que formalizou a prisão.

O § 1º do art. 1º da Resolução 213/2015-CNJ dispõe que “a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial [...] não supre a apresentação pessoal determinada no caput”.

O Considerando de nº. 9 da Resolução nº. 213/2017-CNJ, destaca que:

À condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Paiva (2015, p. 35), ressalta que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que a apresentação imediata ao juiz “[...] é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal”.

Analisando a Resolução nº. 213 do CJN, fica claro o objetivo básico da apresentação física ao juiz, senão de resguardar a integridade física do preso, haja vista que havendo declaração do conduzido que fora vítima de tortura ou maus tratos ou mesmo a próprio entendimento do juiz, este adotará todas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima (preso).

Vale ressaltar o art. 4º, parágrafo único da Resolução nº. 213 do CNJ que assim diz “É vedada a participação dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia”, dando a entender que a simples presença da autoridade policial serviria de constrangimento ao conduzido.

²² BRASIL. **Decreto Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017

Para Paiva (2015, p. 69), “o defensor deve opor-se até mesmo em manifestação do juiz ou promotor advertir o conduzido sobre a possibilidade de crime de denunciação caluniosa”. A esse fato, fazemos a ressalva que o projeto incentiva a prática de crime por parte do conduzido e coloca os policiais em dificuldades, pois, a simples menção por parte do preso em detrimento daqueles que efetuou a prisão, já enseja o encaminhamento para a abertura de procedimento.

Ressaltamos, também, que a audiência de custódia não poderá ser usada como meio de prova no decorrer do processo. Nesse sentido, a Resolução nº. 213 em seu art. 8º, VIII estabelece que o juiz deve “[...] abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante”, bem como “[...] indeferir as perguntas do Ministério Público e da defesa técnica relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação [...]”

Durante a apresentação em audiência de custódia, o juiz só poderá decidir sobre a legalidade, a necessidade e a adequação da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem imposição de medidas cautelares²³.

De acordo com a Resolução nº. 213/2015-CNJ²⁴, são resultados esperados da Audiência de Custódia, a adoção de uma das seguintes medidas:

- O relaxamento de eventual prisão ilegal;
 - A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança;
 - A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas;
 - A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
 - A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas (extinção do procedimento);
 - Outros encaminhamentos de natureza assistencial ou sociais.
- (BRASIL, 2015, p. 7)

Vale ressaltar que a esse entendimento o que determina o art. 10 da Resolução nº. 213 “ A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**: que decisões o juiz pode tomar? 27/07/2015b. Disponível em: <cnj.jus.br/noticias/cnj/79963-audiencia-de-custodia-que-decisoes-o-juiz-pode-tomar>. Acesso em: 20 mai. 2017.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/48baf9f0709f21543e98f37bd42ee461.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa [...]” e “sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso [...]”.

Analisando o referido artigo, verifica-se a nítida intenção do legislador ao priorizar a soltura do preso, não se preocupando em qualquer momento com a culpabilidade ou não, somente com os aspectos processuais de rito em relação ao que determina a audiência de custódia.

5 METODOLOGIA

Em se tratando de matéria controversa e recente no ramo do Direito Penal, para dar maior clareza e precisão ao tema, foi utilizado para este trabalho, a metodologia de lógica indutiva, embasado em pesquisas bibliográficas relativas ao tema, disposições previstas em Direito Internacional, leis internas, doutrinas, normas, conteúdo colhido em página da web. É importante destacar, que o tema será abordado no universo brasileiro. Para tanto este trata de uma pesquisa informativa e análise de conteúdo.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente trabalho teve como finalidade analisar os objetivos a que se propôs as Audiências de Custódia no processo penal brasileiro.

O procedimento, inserido no plano jurídico brasileiro pela Resolução de nº. 213 de 15 de dezembro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça e que dispunha sobre a apresentação de toda pessoa presa a autoridade judicial num prazo de 24 horas, foi recebido com ressalvas e questionamentos por alguns segmentos envolvidos no processo.

Os defensores, dentre eles destacamos Paiva (2015) e Alfen (2016), ressaltaram a importância de se cumprir normas de Tratados Internacionais,

notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, principalmente no que se concernia aos direitos da pessoa presa.

Dentro os opositores, a Associação dos delegados de Polícia do Brasil²⁵ - ADEPOL, sustentava que o Provimento Conjunto 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual iniciou esse procedimento no país e que obrigava o delegado de polícia a apresentar ao juiz pessoa detida em flagrante em até 24 horas após a prisão, a chamada audiência de custódia, ressaltou que era uma inovação no ordenamento jurídico paulista e que não dispunha de previsão no Código de Processo Penal, e somente poderia ter sido criada por lei federal e jamais por intermédio de tal provimento autônomo.

Ainda dentre os opositores, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, ajuizou no Supremo Tribunal Federal - STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, e ingressou no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com Procedimento de Controle Administrativo – PCA, ambos com requerimento de medida cautelar, contra a Resolução nº. 213/2015 do CNJ que regulamenta as audiências de custódia no Brasil²⁶.

Dentre defensores e opositores, a audiência de custódia seguiu no plano jurídico pátrio com premissa de cumprir normas de Tratados Internacionais e como norma humanística de proteção aos direitos humanos dos presos.

Ressalte-se que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, que é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos²⁷ foi aprovada em 19 de dezembro de 1966 e entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 23 de março de 1976, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992 através do decreto nº 678²⁸, ambos instrumentos foram

²⁵ MOREIRA, R. de A. **A reforma do código de processo penal – provas**. Conteúdo Jurídico. 09/10/2008. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=228_&ver=2168>. Acesso em: 05 jun. 2017.

²⁶ Associação Nacional dos Magistrados Nacionais. **ANAMAGES ajuíza ADI e ingressa com PCA contra resolução que regulamenta audiências de custódia**. 08/01/2016. Disponível em: <<http://anamages.org.br/destaques/anamages-ajuiza-adi-e-ingressa-com-pca-contra-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

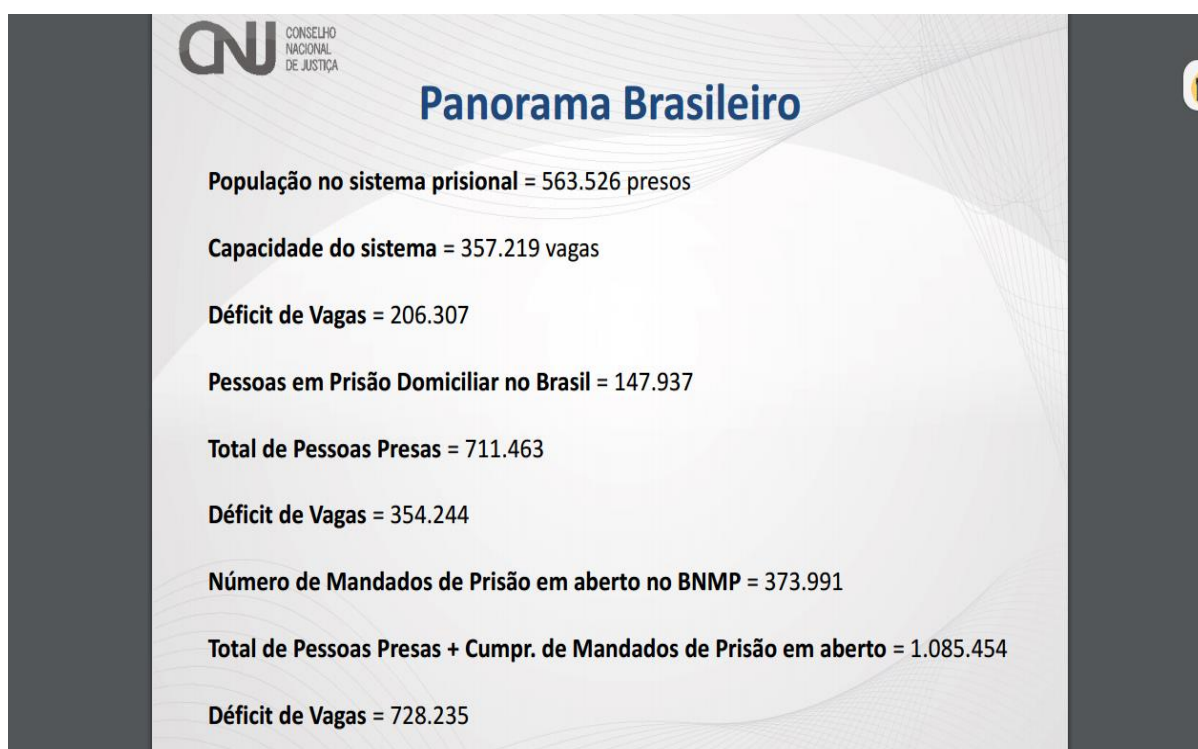
²⁷ BRASIL. **Decreto Nº. 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

²⁸ BRASIL. **Decreto Nº. 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

ressaltados na Resolução nº. 213 como premissa para a sua implantação, ou seja, mais de 22 anos depois o Supremo Tribunal Federal sob a alegação de descumprimento ou cumprimento, implanta a audiência de custódia no sistema penal brasileiro.

Notadamente um dos precursores da audiência de custódia, Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça à época, em várias audiências públicas ressaltou que o país não dispunha de estabelecimentos prisionais suficientes e que a medida ajudaria a resolver o problema de superlotação nos presídios conforme já mencionados neste texto. Ressaltou ainda o então presidente, que o projeto audiência de custódia tinha como meta a economia de 4,3 bilhões de reais por ano em relação ao sistema prisional²⁹.

Figura 1 – Apresenta panorama do Sistema Carcerário



Fonte: Brasil (2014, p. 17).

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **País pode economizar R\$ 4,3 bi com Audiência de Custódia, diz Lewandowski**. 17/07/2015d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79916-pais-pode-economizar-r-4-3-bi-com-audiencia-de-custodia-diz-lewandowski>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

Fazendo uma análise do quadro do Conselho Nacional de Justiça/2017, vemos que o país possui um déficit de vagas nos presídios de 354.244, isso sem somar os Mandados de prisão em aberto, o que ultrapassaria a casa de setecentas mil vagas.

De posse desses dados, podemos fazer uma análise crítica às palavras do ministro Lewandowski em relação ao entusiasmo com as Audiências de Custódia, principalmente quanto a redução dos gastos com o setor.

Dentro de todos os pontos elencados pelo Ministro Lewandowski na defesa da audiência de custódia, bem como o texto da Resolução nº. 213/2015 do CNJ, em nenhum momento foi mensurado o impacto que essa medida poderia causar na Segurança Pública ou sobre os direitos da vítima em relação ao seu agressor, tampouco, em defesa do processo. Ficou claro, porém, que a premissa básica da audiência de custódia seria o garantismo de direitos da pessoa presa, ressalta-se nesse prisma, os direitos humanos.

Até o mês de abril de 2017³⁰, foram realizadas no país 229.634 audiências de custódias. Desse total 103.669 (45,15%), resultaram em liberdade; 125.965 (54,85%) em prisão preventiva; 11.051 (4,81%) em alegações de violência e 24.721 (10,77%) em casos de encaminhamento social ou assistencial.

Em Goiás, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado³¹, no período de 10/08/15 à 30/04/17, as audiências de custódia podem ser refletidas nos seguintes números: 9.220 Audiências de Custódia realizadas, sendo que desse total 5.227 (56,69%) resultaram em Prisão Preventiva, 3.993 (43,31%) em Liberdade Provisória, 918 (10%) em alegações de violência no ato da prisão e 2.096 (22,73%) em encaminhamento para o serviço social.

De posse desses dados, temos que ter em mente que a pena além de ter o caráter punitivo, deve possuir também função ressocializadora, contudo, devido às condições em que se encontra o sistema penal brasileiro que sofre continuamente pela falta de investimentos, esse viés não tem alcançado os objetivos propostos, haja vista que uma vez encarcerado, lhe é atribuído como pena acessória a perda dos demais direitos previstos na constituição.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**. 2017c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

³¹ Idem ao anterior.

Todavia, devemos lembrar que os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição³². A estes, dentre outros, se incluem direito à vida, ao trabalho, a educação e o mais básico, a alimentação.

Todos esses direitos garantidos por lei, devem proteger a todos os indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

Dentre algumas das características destes direitos, ressaltamos que os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas. São inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos, porém, eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal³³.

No Brasil temos ou deveríamos ter, um guardião maior desses direitos inerentes a todos seres humanos, que seria o Supremo Tribunal Federal - STF. Todavia, ao analisarmos medidas como a implantada pelo CNJ que visa proteger apenas uma parcela de pessoas ou grupos, devemos fazer uma reflexão. Porque esse mesmo guardião maior das leis – STF, que não protege os demais direitos humanos mais básicos como a alimentação e a vida, já que milhares de pessoas no país passam fome e outras tantas são mortas vítimas da ação de marginais e em nenhum momento esse mesmo tribunal agiu ou determinou que fosse criado medidas que pudesse garantir esses direitos.

Devemos ter um olhar mais crítico em relação a essa medida que de norma garantidora de direitos pouco possui, a não ser do preso e dos cofres públicos na redução dos gastos com o sistema carcerário.

Para muitos estudiosos do direito, notadamente os defensores públicos e advogados de defesa, as audiências de custódia veio como inovação no sistema processual penal.

O tema por debater medidas cautelares de privação de liberdade, garantias fundamentais de direitos humanos aos tratados internacionais e Segurança Pública, envolve uma seara de opiniões antagônicas. De um lado os que

³² BRASIL. Organização das Nações Unidas no Brasil. **O que são direitos Humanos?** 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 09 jun 2017

³³ Idem ao anterior.

militem no processo que veem na Audiência de Custódia um avanço na legislação penal e nas normas que garantem a dignidade da pessoa presa. Do outro, os que trabalham nas áreas de Segurança Pública e grande parcela da sociedade que tem na medida apenas um subterfúgio do Poder Judiciário para uma “mea culpa” pela ineficiência e demora de seus atos. A isso, soma-se o Poder Estatal que não conseguindo cumprir o seu papel de construir presídios e manter as condições mínimas, tem na medida um alívio nos gastos e cobrança da mídia.

O que se observa é que há uma fragmentação de opiniões das partes envolvidas, o que varia as percepções e os discursos dependendo do lado em que se encontram.

As forças de segurança (policiais), via de regra, veem a audiência de custódia de maneira muito negativa, principalmente se o conduzido for liberado pelo juiz, o que lhes dão a entender que os seus trabalhos não estão surtindo efeito. Há também o princípio da formalidade que obriga ao juiz perguntar ao conduzido se este foi violentado pela polícia, passando uma ideia de que o magistrado não confia nos órgãos de segurança. Ressalte-se que há um desconhecimento por parte dos agentes policiais sobre os pormenores da legislação.

Os juízes, por sua vez, variam de opinião. Muitos defendem a audiência de custódia e outros reclamarem. Enfim, não há consenso, pois são identificados pontos positivos e negativos nessa medida. Nota-se que essas percepções têm muita influência das experiências vividas por esses magistrados que são variantes em matrizes políticas (direito penal do inimigo; estado penal mínimo; direito alternativo; etc.)

Os advogados veem uma oportunidade de reverterem a ação do Estado e consubstanciarem seus honorários. Tentam desacreditar a polícia, normalmente com perguntas instigadoras e com intenção de vitimizar o conduzido para convencimento da decisão do magistrado.

Os conduzidos estão no centro do jogo e como é de conhecimento da criminologia, tentam se isentar da responsabilidade penal usando de estratégias que chegam até ao “*mis en scène*” (representação).

A vítima como protagonista tem interesse direto na prisão do conduzido e tem seus sentimentos variantes pela decisão do magistrado.

A sociedade vítima da ineficiência do Judiciário pela demora dos julgamentos, do descaso do Executivo pela falta de investimentos e pela apatia do

Legislativo na elaboração de leis que realmente os proteja, cobra da sucateada polícia, que por sua vez não consegue dar a segurança que merecem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como premissa uma análise sobre as Audiências de Custódia e sua inserção no plano jurídico brasileiro e com isso contribuir para aprofundar o conhecimento sobre o tema proposto a luz da legislação vigente.

Apesar dos fatos e dados trazidos ao trabalho, não foi possível precisar com nítida clareza se as Audiência de custódia inserida no plano jurídico nacional através da Resolução de Nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça como salvaguarda do sistema carcerário é uma solução ou problema. A solução buscada do ponto de vista financeiro com a redução dos gastos públicos com o setor pode se transformar em problema do ponto de vista da Segurança Pública.

Em audiência realizada a Ministra presidente do STF Carmem Lúcia ressaltou: “Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás”³⁴.

Diante de frases como a mencionada, a percepção que temos é que os fatos estão se repetindo nos dias atuais na mesma maneira e proporção.

Em sua celebre frase “Eduquem as crianças e não precisaremos castigar os homens” o filósofo Pitágoras já previa uma relação de causa e efeito em relação ao crime. A essa frase devemos somar os dizeres da Ministra Carmem Lúcia quando ressaltou que um preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil³⁵.

Percebemos diante dos fatos analisados um governo que não investiu em educação ao longo de muitos anos, dando consequência a um aumento da

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. 10/11/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

³⁵ Idem ao anterior.

violência³⁶, e em dias atuais, vemos um governo que não quer investir na punição/ressocialização, o que nos leva a um cenário de impunidade presente e de incerteza futura.

Analisando os dados do Conselho Nacional de Justiça³⁷ que das 229.634 audiências de custódia realizadas no país em 2017, 103.699 (45,15%) resultaram em liberdade, ou seja, quase metade das pessoas presas foram liberadas nas 24 horas seguidas.

Diante desse quadro de incerteza apresentado e por ser o direito mutável, conforme favoreça positivamente ou negativamente os fins que se pretende que sejam alcançados, reforçamos que o Poder Legislativo, poder legalmente constituído com a tarefa de legislar, possam expressar em leis o anseio de mudanças em prol da maioria e da paz social, notadamente a segurança pública no conceito mais amplo da palavra.

Sendo as Audiências de Custódias um instrumento jurídico relativamente novo no direito brasileiro e os demais instrumentos que versam sobre a matéria (Código Penal e Código de Processo Penal) serem datados de 1941, prematuro seria dizer com exatidão se estamos diante de uma Solução ou problema. Só o tempo nos trará essa resposta.

Diante das análises supramencionadas, que mostram que as Audiências de Custódia não é unanimidade entre os operadores do direito e que apesar de terem sido inseridas no plano jurídico com a premissa de dar cumprimento à normas e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, notadamente é um proselitismo pela falta de investimentos no sistema prisional com claro objetivo de redução do número de presos e gastos públicos no setor, aliado também a um explícito ativismo judicial em referência a matéria.

³⁶ TREVIZAN, K. **Taxa de homicídios no Brasil aumenta mais de 10% de 2005 a 2015**. 05/06/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/taxa-de-homicidios-no-brasil-aumenta-mais-de-10-de-2005-a-2015.ghtml>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**. 2017c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. **Audiência de Custódia**: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

Associação Nacional dos Magistrados Nacionais. **ANAMAGES ajuíza ADI e ingressa com PCA contra resolução que regulamenta audiências de custódia**. 08/01/2016. Disponível em: <<http://anamages.org.br/destaques/anamages-ajuiza-adi-e-ingressa-com-pca-contr-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 05 jun.2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/48baf9f0709f21543e98f37bd42ee461.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. Agência CNJ de Notícias. **CNJ investe nas audiências de custódia para reduzir população carcerária**. 24/06/2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79715-cnj-investe-nas-audiencias-de-custodia-para-reduzir-populacao-carceraria>>. Acesso em: 16 mai. 2107.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**: que decisões o juiz pode tomar? 27/07/2015b. Disponível em: <[cnj.jus.br/noticias/cnj/79963-audiencia-de-custodia-que-decisoes-o-juiz-pode-tomar](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79963-audiencia-de-custodia-que-decisoes-o-juiz-pode-tomar)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cerca de 6 mil presos em flagrante são liberados por audiências de custódia**. 15/09/2015c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80436-cerca-de-6-mil-presos-em-flagrante-sao-liberados-por-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **País pode economizar R\$ 4,3 bi com Audiência de Custódia, diz Lewandowski**. 17/07/2015d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79916-pais-pode-economizar-r-4-3-bi-com-audiencia-de-custodia-diz-lewandowski>>. Acesso em: 05 jun. 2017

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. 10/11/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-preso-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Reunião Especial de Jurisdição 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**. 2017c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº. 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 08 mai. 2017

_____. **Decreto Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. **Decreto Nº. 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. **Projeto de lei do senado nº 554 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=95848&tp=1>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

_____. **Decreto Nº. 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 08 mai. 2017.

_____. Organização das Nações Unidas no Brasil. **O que são direitos Humanos?** 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Análise da inserção da Audiência de Custódia em seu primeiro ano.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81646-audiencia-de-custodia-aponta-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25.** O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 20 de abr. de 2017.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

Convenção Americana de Direitos Humanos. **Anexo ao Decreto que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica - MRE.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

CRUZ, A. G. **O Poder punitivo estatal.** Jusbrasil. 2012 - Disponível em: <<https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940808/o-poder-punitivo-estatal>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

Dicionário *Online* de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/audiencia/>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/custodia/>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

Dicionário Jurídico. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com>>. Acesso em 03 mai. 2017.

FREIRE, T. **CNJ, TJSP e Ministério da Justiça lançam Projeto Audiência de Custódia.** 15/01/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62389-cnj-tjsp-e-ministerio-da-justica-lancam>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

LOPES Jr, A.; PAIVA, C. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz:** rumo à evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

LOPES JUNIOR, A. **Introdução crítica ao processo penal – fundamentos da instrumentalidade garantista.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MARTINEZ, V. O que é o Estado? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3771, 28 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25616>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

MAZZUOLI, V. O.; GOMES, L. F. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 4a. São Paulo: RT, 2013, p. 32-33.

MELGAÇO, D.; MORENO, Í. **Comentários sobre o Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: < <https://brasildireito.wordpress.com/2010/10/26/comentarios-sobre-o-pacto-de-sanjose-da-costa-rica/>>. Acesso: 20 de abril de 2017.

MOREIRA, R. A. **A reforma do código de processo penal – provas.** Conteúdo Jurídico. 09/10/2008. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=228_&ver=2168>. Acesso em: 05 jun. 2017.

Organização Dos Estados Americanos. Disponível em> Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

Pacto Internacional dos Sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

PAIVA, C. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

TREVIZAN, Karina. **Taxa de homicídios no Brasil aumenta mais de 10% de 2005 a 2015.** 05/06/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/taxa-de-homicidios-no-brasil-aumenta-mais-de-10-de-2005-a-2015.ghtml>>. Acesso em: 15 jun. 2017.